
**REGULAMENTO DO LEONORA CAPITAL ESTRUTURADO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ/MF Nº 67.230.998/0001-91

São Paulo, SP
06 de julho de 2026

REGULAMENTO DO LEONORA CAPITAL ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **LEONORA CAPITAL ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Apêndices, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	É a Leo Servicos Administrativos LTDA , com sede na Rua Ministro Calogeras, nº 343, bairro Bucarein, Joinville – SC, CEP 89202-207, inscrito no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 63.538.500/0001-00, ou o seu sucessor a qualquer título.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de

	Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Cedente	cada pessoa, física ou jurídica (matriz e filiais), que cedeu os Direitos Creditórios ao Fundo.
Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
Classe Ilíquida	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.4 do(s) Anexo(s).
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do(s) Anexo(s).
Consultoria Especializada	é a Leo Servicos Administrativos LTDA , com sede na Rua Ministro Calogeras, nº 343, bairro Bucarein, Joinville – SC, CEP 89202-207, inscrito no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 63.538.500/0001-00, ou o seu sucessor a qualquer título.
Conta da Classe	significa a conta de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
Conta Vinculada	significa a conta corrente, de titularidade do Cedente, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens pelo Custodiante ao banco depositário.
Contrato de Cessão	significa o “ <i>Contrato de Cessão</i> ”, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Contrato de Cobrança	significa o “ <i>Contrato de Cobrança</i> ”, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior.
Cotas da Subclasse Júnior	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior para fins de resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins

	de resgate.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior e Cotas da Subclasse Mezanino.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do(s) Anexo(s).
Custodiante	é a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse, conforme previsto no(s) respectivo(s) Apêndices.
Data de Resgate	Significa a data de resgate das Cotas, que ocorrerá em até 55 (cinquenta e cinco) dias corridos após a Data de Solicitação de Resgate.
Data de Solicitação de Resgate	Significa a data em que o Cotista encaminhará a solicitação de resgate à Administradora.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Devedor(es)	são as pessoas físicas e/ou jurídicas (matriz e filiais), clientes do Cedente, que sejam devedoras dos Direitos Creditórios
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela(s) Classe(s), de acordo com as condições previstas no(s) Anexo(s).
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Documentos Comprobatórios	São todas e quaisquer documentações necessárias para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou

	o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, instrumentos e escrituras de venda e compra de bens, Debêntures, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédula de Produto Rural Financeira, Cédulas de Crédito Bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento, contratos de compra e venda de bens ou ativos e contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, agronegócio, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica do Cedente e as operações realizadas entre este e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Liquidação Antecipada	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.3, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1.1 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Fundo	o LEONORA CAPITAL ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a TERCON INVESTIMENTOS S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Índice de Subordinação	significa, em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Sênior, conforme aplicável.
Índice de Subordinação Mezanino	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).
Índice de Subordinação Sênior	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior e Subclasse Mezanino em circulação e o Patrimônio

	Líquido, que deve ser, no mínimo 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
IPCA	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Meta de Rentabilidade	com relação a cada Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas da Subclasse Mezanino, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Apêndice.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1, do(s) Anexo(s).
Originador	é o agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do direito creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo “controle”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos “controlada” e “controlador” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do(s) Anexo(s).
Política de Crédito	tem o significado definido na Cláusula 8.2.1, do(s) Anexo(s).
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.

RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1 dos Anexos ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Apêndice ou Apêndices	significa cada Apêndice, integrante deste Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições das Cotas de cada Subclasse existente.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 dos Anexos ao Regulamento.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2, dos Anexos ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Fomento Mercantil”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Subclasse, conforme aplicável.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias corridos do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM deverá, nos termos do Artigo 11, inciso (i), da parte geral da Resolução CVM 175, cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **TERCON INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- (p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;
- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.2 do(s) Anexo(s) e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s);
- (g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.
- (h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) consultoria de investimentos; (c) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (d) Agente de Cobrança; (e) Consultoria Especializada; e (f) gestão da carteira da Classe.
- (j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar

terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(k) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(l) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários - por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício

de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Na hipótese de destituição do Prestador de Serviço Essencial, caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da Classe.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia;

- (n) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (o) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (p) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (q) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (r) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 23 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias corridos, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias corridos, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (d) emissão de novas classes de cotas; e
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.7.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.7.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de junho de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, São Paulo – SP

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO LEONORA CAPITAL ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndices.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.230.998/0001-91, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

2.2 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação resgate, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada subclasse de Cotas será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.6 O Consultor Especializado poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano

de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa Máxima de Custódia") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,315% (trezentos e quinze milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 O presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, especialmente no Contrato de Distribuição.

6.9 A remuneração pela prestação dos serviços de consultoria especializada deverá ser paga mensalmente pela Classe à Consultoria Especializada, no valor correspondente a R\$200.000,00

(duzentos mil reais). A remuneração da Consultoria Especializada constitui um encargo da Classe, nos termos da Cláusula 8.1 da Parte Geral do Regulamento.

6.9.1 A remuneração devida à Consultoria Especializada será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 13 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11,12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias corridos após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias corridos após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.5 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.5 (a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.5 (a) e (b) acima.

7.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial.

7.7 A utilização de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor com limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

7.7.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, o limite previsto nesta Cláusula poderá ser aumentado quando: (i) o Devedor ou coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada; ou (c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou (ii) se tratar de aplicações em: (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos que se referem as alíneas "a" e "b".

7.8 O Fundo poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que (1) o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam Partes Relacionadas entre si; e (2) a Entidade Registradora e o Custodiante, conforme aplicável, não sejam Partes Relacionadas ao Cedente ou Originador, nos termos do art. 42, § 1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.9 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.10 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo.

7.11 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.12 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.12.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://terconbr.com.br/>.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Processo de origem dos Direitos Creditórios

8.1 Os Direitos Creditórios serão originados pelo Originador / Cedente, nos segmentos industrial, comercial, do agronegócio, financeiro e de prestação de serviços representados por (a) títulos de crédito, tais como cheques, duplicatas, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, contratos, (b) todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Administradora e Gestora no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise (“Direitos Creditórios”). Não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada pelo Originador / Cedente quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política, uma vez que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas.

Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta Cláusula 8.1.1, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8.1.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

8.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

8.3 Para Direitos Creditórios representados por cheques, que sejam objeto de recompra por substituição, fica expressamente vedado a substituição por outros Direitos Creditórios de responsabilidade do mesmo devedor ou de seu grupo econômico.

8.4 A originação dos Direitos Creditórios e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os procedimentos descritos a seguir:

- (ii) as Cedentes encaminharão à Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios, que pretendem ceder;
- (iii) a Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e com base nas informações recebidas da Cedente, realizará a verificação da integridade e titularidade do lastro, bem como o enquadramento à Política de Investimento, a verificação dos limites de concentração e o atendimento dos Critérios de Elegibilidade, conforme regras dispostas no Anexo da Classe Única;
- (iv) a Gestora sinalizará que as Condições de Cessão foram ou não satisfeitas e, caso satisfeitas, a Gestora aprovará a aquisição dos Direitos Creditórios, desde que estejam enquadrados à Política de Investimento, aderentes aos limites de concentração e em conformidade com os Critérios de Elegibilidade aplicáveis;
- (v) Administradora acompanhará todo o processo de cessão; e
- (vi) cumpridas e aprovadas as etapas anteriores, será realizada a assinatura dos respectivos Instrumentos de Aquisição, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição pela Administradora, em nome do Fundo.

8.5 Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe, que pode ser a Conta de Cobrança ou uma Conta da Classe, na forma disposta na Política de Cobrança.

8.6 Caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes ou Endossante obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo

em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento, devendo os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão preverem expressamente tal obrigação.

8.7 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Política de Crédito

8.8 Os Direitos Creditórios observarão a política de Crédito, entretanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de originação adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão disponibilizado pela Administradora.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Todos os direitos creditórios serão cobrados ordinariamente pelos meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta Vinculada ou da Conta da Classe.

9.2 A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios cedidos é realizada pela Administradora, por meio da emissão de boletos bancários, com crédito do pagamento direcionado à Conta de Cobrança e/ou Conta da Classe. No âmbito da cobrança ordinária, a Administradora poderá contar com o apoio do Agente de Cobrança para a geração dos boletos bancários para pagamento dos Direitos Creditórios, nos termos a serem definidos no Contrato de Cobrança.

9.3 A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores é realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção das seguintes medidas:

- (a) quando do vencimento de cada Direito Creditório cedido, sem a identificação do respectivo pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato telefônico com o respectivo Devedor, a fim de negociar a dívida e, conforme o caso, emitir novo boleto corrigido;
- (b) não resolvido por contato telefônico, o Agente de Cobrança enviará notificação extrajudicial, informando o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que o respectivo Devedor pague as parcelas em aberto, sob pena de restrição do nome junto ao SERASA; e
- (c) após 180 (cento e oitenta) dias corridos, ou seja, 6 (seis) parcelas mensais inadimplidas, considerar-se-á rescindido o Contrato de Cessão, Termo de Cessão ou documento equivalente, devendo o Cedente realizar a recompra do Direito Creditório, nas seguintes condições:

- (i) A recompra deverá ser realizada pelo valor atualizado do Direito Creditório, considerando a aplicação dos encargos financeiros pactuados, incluindo juros, multas e demais penalidades eventualmente previstas no instrumento de cessão;
- (ii) O prazo para a recompra será de 5 (cinco) Dias Úteis contados a partir da data de inadimplência do Devedor;
- (iii) O pagamento do valor correspondente à recompra deverá ser efetuado diretamente na Conta da Classe, garantindo a recomposição do patrimônio do Fundo e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da operação;
- (iv) A recompra não caracteriza novação ou renegociação do crédito inadimplido, mantendo-se as responsabilidades e obrigações do Cedente conforme os termos do presente Regulamento e dos contratos de cessão firmados;

9.4 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto no Contrato de Cessão.

9.5 Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança deverá observar o Contrato de Cobrança no que tange aos procedimentos relacionados à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.6 Serão pagos, os Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, via boleto bancário / TED - Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outro meio de transferência autorizada pelo BACEN, (i) na Conta da Classe; ou (ii) na Conta Vinculada.

9.7 Observados os termos e condições do Contrato de Cobrança, todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Ativos Financeiros, e dos Direitos Creditórios Adquiridos, integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade da Classe dos Cotistas.

9.8 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos na Cláusula 9.9, que deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas, nos termos do Contrato de Cobrança.

9.9 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 9.7 acima.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas na Classe, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (a) alteração de característica da Classe;
- (b) alteração de característica das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas da Subclasse Júnior;
- (c) alteração da Consultora Especializada ou do Agente de Cobrança; e
- (d) Alteração dos prestadores de serviços essenciais.

10.2 Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse, somente poderão votar os titulares das Cotas da Subclasse Sênior, assim como titulares de Cotas da Subclasse Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

10.2.1 Conforme disposto abaixo, não poderão votar na Assembleia: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

10.3 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios serão originados pelo Originador / Cedente, representados por (a) títulos de crédito, tais como cheques, duplicatas, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, contratos; e (b) todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Administradora e Gestora no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise ("Direitos Creditórios"), originados nos segmentos industrial, comercial, do agronegócio, financeiro e de prestação de serviços.

11.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e consequentemente, nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tais Direitos Creditórios não serão considerados direitos creditórios não-padronizados, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, ou seja, devem ser performados.

11.1.3 A Classe poderá investir em Direitos Creditórios originados de precatórios federais, e consequentemente, nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tais Direitos Creditórios não serão considerados direitos creditórios não-padronizados, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos **(a)** os Direitos Creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e **(b)** já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

11.1.4 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 Para Direitos Creditórios representados por cheques, que sejam objeto de recompra por substituição, fica expressamente vedado a substituição por outros Direitos Creditórios de responsabilidade do mesmo devedor ou de seu grupo econômico.

11.2.2 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.4 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.5 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.6 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo responsável pela verificação do lastro Gestor previamente à Data de Aquisição. O responsável pela verificação do lastro

realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos por amostragem, de acordo com as diretrizes descritas no Anexo B, tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem verificadas pelo Cedente no momento da cessão dos créditos:

- (a) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (b) os Devedores deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil;
- (c) os Devedores deverão ser pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física, maiores de 18 (dezoito) anos;
- (d) estar corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios;
- (e) os Devedores não estão inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante o Fundo;
- (f) os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes da prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;
- (g) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer Ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pela Cedente no momento da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;

Crítérios de Elegibilidade

12.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("Crítérios de Elegibilidade"):

- (a) os Devedores dos Direitos Creditórios não estejam inadimplentes perante o Fundo no âmbito da Emissão por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (b) o Preço de Aquisição do respectivo Direito Creditório não deverá exceder a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

- (c) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios.
- (d) os Direitos Creditórios sejam representados por títulos de crédito, tais como cheques, duplicatas, notas comerciais, cédulas de crédito bancário ou contratos.
- (e) Os Direitos Creditórios deverão respeitar o limite de concentração por Devedor de até 6% (seis por cento), exceto CCBs, Notas Comerciais que terão o percentual máximo de 10% (dez por cento);
- (f) Os Direitos Creditórios deverão ter um valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais);
- (g) Os Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes e/ou Devedores, terão o limite de 30% (trinta por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (h) Os Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos por um mesmo Cedente terão o limite de 10% (dez por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (i) Os Direitos Creditórios referentes as Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e as Notas Comerciais (NCs), devem compor no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio Líquido do Fundo.
- (j) O prazo máximo dos Direitos Creditórios será de 210 (duzentos e dez) dias, exceto nos casos das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), das Notas Comerciais (NCs) que terão seu prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias.

12.2.1 O Cedente / Originador deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.2.2 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra ou Substituição dos Direitos Creditórios.

12.2.3 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 4. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

13.2 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento, dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.3 *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.4 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.5 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos.* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.6 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes.* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.7 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.8 *Patrimônio Líquido negativo.* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.

13.9 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.10 *Classe Aberta.* A Classe foi constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impede a negociação das Cotas no mercado secundário. Portanto, a liquidez das Cotas ficará condicionada exclusivamente à capacidade da Classe de pagar os resgates solicitados pelos Cotista.

13.11 *Resgate Condicionado das Cotas.* As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e ativos financeiros de liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Adquiridos, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos ativos financeiros de liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Entidade Registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência

de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

13.12 *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.13 *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.14 *Interrupção da prestação de serviços.* Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.15 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios.* Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.16 *Liquidação da Classe.* Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.17 *Dação em pagamento de ativos.* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.18 *Observância da Alocação Mínima.* A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe.

13.19 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.20 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

13.21 *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados **(a)** na conta de titularidade do Fundo; ou **(b)** em uma Conta Vinculada. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.22 *Bloqueio da Conta Vinculada.* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados em uma Conta Vinculada. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por

obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.23 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.* Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

13.24 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.* Os Devedores poderão pagar quitar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão de decorrência do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

13.25 *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.26 Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Adquiridos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente.

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada subclasse de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior,

1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ter Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino e às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice.

14.3 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Apêndice.

14.4 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Apêndice da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

14.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

- (a) o Índice de Subordinação Mezanino for, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento); e
- (b) o Índice de Subordinação Sênior for, no mínimo, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.6.1 Até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

14.6.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 17 deste Anexo.

14.7 Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

14.8 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas de uma determinada subclasse serão sempre emitidas por valor a ser calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento), de acordo com os termos desta Cláusula 14.

Subscrição e integralização das Cotas

14.9 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, nos termos previstos no Termo de Adesão;

14.10 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, à vista, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

14.10.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.11 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, considerada pro forma a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado.

14.12 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.13 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175, quais sejam:

(a) decisão judicial ou arbitral;

- (b) operações de cessão fiduciária, nos termos permitidos por este Regulamento;
- (c) execução de garantia;
- (d) sucessão universal;
- (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (i) resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Valorização das Cotas

14.14 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse, para determinar seu valor de integralização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse, sendo certo que a última valorização ocorrerá na Data de Resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

14.14.1 Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

14.15 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota da Subclasse Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade estabelecida para a Subclasse neste Regulamento

14.16 O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) a divisão do Patrimônio Líquido da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota da Subclasse Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade das Cotas da Subclasse Mezanino estabelecida neste Regulamento.

14.16.1 O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da

Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

14.17 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

15.1 Amortização das Cotas. Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as disposições deste Anexo e do respectivo Apêndice.

15.2 Na integralização das Cotas da Subclasse Sênior, de Cotas da Subclasse Mezanino e de Cotas da Subclasse Júnior do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe. Para fins de resgate das Cotas da Subclasse Sênior, das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate ("Cota de Fechamento").

15.3 Resgate de Cotas da Subclasse Sênior. Respeitado o período de carência previsto no respectivo Apêndice, conforme aplicável, os Cotistas das Cotas da Subclasse Sênior poderão requerer o resgate de suas Cotas da Subclasse Sênior, sendo que a sua realização se efetuará em até 55 (cinquenta e cinco) dias corridos após a Data de Solicitação de Resgate, por meio de solicitação escrita à Administradora.

15.3.1 A solicitação do resgate das Cotas da Subclasse Sênior será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, os Cotistas das Cotas da Subclasse Sênior não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior.

15.3.2 Os resgates das Cotas da Subclasse Sênior serão efetuados pela "Cota de fechamento" no dia do efetivo pagamento dos Cotistas Seniores.

15.4 Resgate de Cotas da Subclasse Mezanino. Respeitado o período de carência previsto no respectivo Apêndice, conforme aplicável, os Cotistas das Cotas da Subclasse Mezanino poderão requerer o resgate de suas Cotas da Subclasse Mezanino, sendo que a sua realização se efetuará em até 55 (cinquenta e cinco) dias corridos após a Data de Solicitação de Resgate, por meio de solicitação escrita à Administradora.

15.4.1 A solicitação do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, os Cotistas das Cotas da Subclasse Mezanino não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas da Subclasse Mezanino.

15.4.2 Os resgates das Cotas da Subclasse Mezanino serão efetuados pela "Cota de fechamento" no dia do efetivo pagamento dos Cotistas Mezanino

15.5 A solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até as 15h (quinze horas) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após às 15h (quinze horas) de um Dia Útil, a solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento do resgate das Cotas.

15.5.1 O resgate das Cotas deverá ser feito em moeda corrente nacional, por meio **(a)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(b)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.6 Resgate da(s) Cota(s) das(s) Subordinada(s). As (a) Cotas da(s) Subclasse(s) Subordinada(s) poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as (b) Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

15.7 Após o término do prazo de pagamento mencionado acima, caso o Fundo ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que o Fundo disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pelo Fundo dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

15.7.1 Caso, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias corridos da solicitação de resgate, o Fundo ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

15.8 Administradora, em nome da Classe, somente poderá realizar o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas, independente de subclasse, desde que respeitados os Índices de Subordinação descritos neste Anexo Descritivo e que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- (a) Seja verificado o excesso de garantia indicado no item 15.9 abaixo;
- (b) A Classe esteja adimplente em relação ao pagamento de todas as Cotas da Subclasse Sênior cujos resgates tiverem sido solicitados; e
- (c) A Classe tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos.

15.9 Na hipótese de o Índice de Subordinação Sênior ser superior em mais de 10% (dez por cento) aos limites indicados na cláusula 14.5, ocorrerá "excesso de garantia", e tais cotas excedentes poderão ser resgatadas a qualquer momento, desde que observados os seguintes critérios:

- (a) A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, mensalmente a Administradora fará a verificação da ocorrência ou não da hipótese de resgate prevista neste artigo; e
- (b) As Cotas da Subclasse Júnior serão resgatadas visando exclusivamente ao reequilíbrio da relação prevista no "caput" deste artigo, após comunicação e concordância de seus respectivos titulares.

15.10 Resgate Compulsório. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério do Gestor, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este Anexo será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas, não sendo cobrada a taxa de saída.

15.11 Não será realizada o resgate das Cotas da Subclasse Júnior, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

15.12 Na hipótese de as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino do Fundo atingirem as seus respectivas Metas de Rentabilidade, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas da Subclasse Júnior, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino.

15.13 O procedimento e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15.14 Valor das Cotas para fins de resgate. O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão, que será realizado em até 54 (cinquenta e quatro) dias corridos a contar da Data de Solicitação de Resgate dos Cotistas, e a liquidação se dará em 1 (um) Dia Útil a partir da data da cotização.

16. RESERVA DE ENCARGOS

16.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, operacionalização da Classe para o período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Encargos"). O objetivo da reserva será também possuir caixa mínimo para gerar liquidez aos pedidos de resgates, observada a política de resgates disposta neste Anexo. A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros

16.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

17.1 Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175), aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

17.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, individualmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

18. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

18.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem (“Ordem de Alocação”):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação Antecipada ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
- (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, nos termos do Apêndice;
- (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, nos termos do Apêndice;
- (5) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, nos termos do Apêndice; e
- (6) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação Antecipada, ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
- (2) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, nos termos do Apêndice;

- (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, nos termos do Apêndice; e
- (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, nos termos do Apêndice.

19. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

19.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020, sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

19.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

19.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador.

19.3.1 Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante, através do site www.liminedtvm.com.br.

19.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.

19.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo.

20. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

20.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da

Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo.

20.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

20.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

20.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 20, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 23 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

20.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 20.1.5 abaixo.

20.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 20.1.2.(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

20.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 20.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

20.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 20.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

20.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

20.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo.

20.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

20.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 23 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

21. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

21.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

21.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) rebaixamento da classificação de risco, se aplicável, das Cotas da Subclasse Sênior em circulação (1) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, ou (2) após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, se for contratada a classificação de risco.

(b) desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor;

(c) caso o resgate de Cotas não seja realizado no prazo da Cláusula 14.3 e 14.4 acima; ou

(d) desenquadramento de Índice de Subordinação por um período superior ao previsto na Cláusula 14.6 acima.

21.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada.

21.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 21.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

21.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ou na hipótese da Cláusula 21.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 21.2.1 **Erro! Fonte de referência não encontrada.**(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

21.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

21.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (b) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe; ou
- (c) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

21.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

21.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 21.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

21.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 21.3.1 (c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 21.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes seu sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

21.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata,

atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

21.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 21.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

21.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

22. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

22.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

22.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

22.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

22.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

22.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

23. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

23.1 O Administrador e/ou o Gestor deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

23.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

23.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

23.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

23.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas; **(iii)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(iv)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(v)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vi)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e **(vii)** a emissão de novas Cotas.

23.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Apêndice G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

23.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.4.1 Para efeitos da Cláusula acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

23.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

24.2 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO LEONORA CAPITAL
ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento e Anexo Descritivo, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.
- 1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.
2. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas da Subclasse Sênior.
3. As Cotas da Subclasse Sênior da Classe Única do Fundo são de Subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasses "sênior".
4. A todos os titulares das Cotas da Subclasse Sênior serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento e no Anexo Descritivo, bem como abaixo.
5. Somente Investidores Qualificados poderão subscrever as Cotas da Subclasse Sênior.
6. São características gerais das Cotas da Subclasse Sênior:
 - i. Meta de Rentabilidade: 100% (cem por cento) do CDI acrescida de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
 - ii. Aplicação Mínima Inicial: R\$500.000,00;
 - iii. Aplicação Mínima Adicional: n/a;
 - iv. Valor Mínimo de Resgate: n/a;
 - v. Taxa de Ingresso: n/a;
 - vi. Taxa de Saída: n/a;
 - vii. Taxa de Performance: n/a;
 - viii. Prazo de Carência Para o Pedido de Resgate: n/a;
 - ix. Prazo de Resgate (entendido como Prazo de Conversão + Prazo de Pagamento do Resgate): em até 55 (cinquenta e cinco) dias corridos contados do pedido de resgate (D+55);
 - x. Prazo de Conversão do Resgate: em até 54 (cinquenta e quatro) dias corridos contados do pedido do resgate;
 - xi. Prazo de Pagamento do Resgate: um dia após a conversão de cotas.
7. Os pedidos de resgate e aplicação deverão ocorrer até às 15:00h, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados após as 15:00h bem como aos sábados, domingos e em feriados na sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO LEONORA CAPITAL
ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento e Anexo Descritivo, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.
- 1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.
2. Nos termos do Anexo Descritivo, poderão ser emitidas múltiplas subclasses de Cotas da Subclasse Mezanino, em uma ou mais emissões.
3. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas da Subclasse Mezanino.
4. A todos os titulares de Cotas da Subclasse Mezanino serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento e no Anexo Descritivo, bem como abaixo.
5. Somente Investidores Qualificados poderão subscrever as Cotas Mezanino.
6. São características gerais das Cotas da Subclasse Mezanino:
 - i. Meta de Rentabilidade: 100% (cem por cento) do CDI + 5% a.a. (cinco por cento ao ano);
 - ii. Aplicação Mínima Inicial: R\$500.000,00;
 - iii. Aplicação Mínima Adicional: n/a;
 - iv. Valor Mínimo de Resgate: n/a
 - v. Taxa de Ingresso: n/a;
 - vi. Taxa de Saída: n/a;
 - vii. Taxa de Performance: n/a;
 - viii. Prazo de Carência Para o Pedido de Resgate: n/a;
 - ix. Prazo de Resgate (entendido como Prazo de Conversão + Prazo de Pagamento do Resgate): em até 55 (cinquenta e cinco) dias corridos contados do pedido de resgate (D+55);
 - x. Prazo de Conversão do Resgate: em até 54 (cinquenta e quatro) dias corridos contados do pedido do resgate;
 - xi. Prazo de Pagamento do Resgate: um dia após a conversão de cotas.
7. Ressalta-se que somente será possível o pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino caso não haja o desenquadramento do Índice de Subordinação Sênior, nos termos do Anexo Descritivo.
8. Os pedidos de resgate e aplicação deverão ocorrer até às 15:00h, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados após as 15:00h bem como aos sábados, domingos e em feriados na sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO LEONORA CAPITAL
ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento e Anexo Descritivo, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.
- 1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.
2. As Cotas da Subclasse Júnior da Classe Única do Fundo são de subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasses “júnior”.
3. A todos os titulares de Cotas da Subclasse Júnior serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento, no Anexo Descritivo e neste Apêndice.
4. Somente Investidores Qualificados poderão subscrever as Cotas da Subclasse Júnior, sendo que em todos os casos os investidores deverão ser previamente aprovados pelo Gestor.
5. São características gerais das Cotas da Subclasse Júnior:
 - i. Meta de Rentabilidade: as Cotas da Subclasse Júnior não possuem Meta de Rentabilidade pré-estabelecida, de forma que sua remuneração decorre do excesso ou não da remuneração da Classe, conforme definido no Anexo Descritivo.
 - ii. Aplicação Mínima Inicial: R\$500.000,00;
 - iii. Aplicação Mínima Adicional: n/a;
 - iv. Valor Mínimo de Resgate: n/a
 - v. Taxa de Ingresso: n/a;
 - vi. Taxa de Saída: n/a;
 - vii. Taxa de Performance: n/a;
 - viii. Prazo de Carência Para o Pedido de Resgate: n/a;
 - ix. Prazo de Resgate (entendido como Prazo de Conversão + Prazo de Pagamento do Resgate): em até 55 (cinquenta e cinco) dias corridos contados do pedido de resgate (D+55).
 - x. Prazo de Conversão do Resgate: em até 54 (cinquenta e quatro) dias corridos contados do pedido do resgate;
 - xi. Prazo de Pagamento do Resgate: um dia após a conversão de cotas.
7. Ressalta-se que somente será possível o pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior caso não haja o desenquadramento dos Índices de Subordinação, nos termos do Anexo Descritivo.

Os pedidos de resgate e aplicação deverão ocorrer até às 15:00h, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados após as 15:00h bem como aos sábados, domingos e em feriados na sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

**ANEXO B AO ANEXO I - CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS
CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO
LEONORA CAPITAL ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a)** obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (b)** seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- (c)** será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e, (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.